

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA CUIDAR DE QUEM EDUCA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
Usuário assinador:	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
Data da criação:	22/01/2026 09:30:22	Data da assinatura:	22/01/2026 09:30:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

PROJETO DE LEI
22/01/2026

INSTITUI O PROGRAMA CUIDAR DE QUEM
EDUCA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cuidar de Quem Educa, destinado a todos os profissionais da educação no âmbito da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para fins da aplicação desta Lei, considera-se:

I – Qualidade de vida: conjunto de normas, diretrizes, práticas e projetos que integram as condições, a organização, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais, com a finalidade de alinhar as necessidades e o bem-estar dos servidores à missão institucional;

II – Bem-estar: percepção de emoções positivas e sentimento de satisfação dos profissionais da educação com relação à organização e às condições de trabalho, às práticas de gestão, ao envolvimento afetivo com o desenvolvimento de suas tarefas e às possibilidades de reconhecimento simbólico;

III – Saúde integral: visão integrada do profissional da educação como ser biopsicossocial, com demandas nas diversas áreas da vida, incluída a do trabalho.

Art. 2º São diretrizes do Programa Cuidar de Quem Educa, para os profissionais da educação:

I – promover a integração do bem-estar, incorporando conceitos, práticas e projetos relacionados à qualidade de vida, saúde integral e bem-estar emocional;

II – criar e manter ambientes físicos, emocionais e sociais saudáveis nas unidades escolares e administrativas, proporcionando espaços seguros, acolhedores e inclusivos que promovam o bem-estar de estudantes, professores e servidores;

III – implementar ações e programas específicos voltados à promoção da saúde mental e emocional da comunidade escolar, oferecendo suporte psicológico e, quando possível, psiquiátrico, além de atividades de relaxamento, práticas integrativas e outras estratégias de equilíbrio emocional;

IV – estimular a adoção de estilo de vida ativo e saudável, incentivando a prática regular de atividades físicas, alimentação balanceada, hábitos adequados de sono e redução do sedentarismo;

V – fornecer educação e orientação sobre temas relacionados ao bem-estar, como habilidades socioemocionais, gestão do estresse, resiliência, prevenção de doenças, autocuidado, desenvolvimento pessoal e gestão financeira, por meio de palestras, oficinas, materiais educativos e programas de capacitação.

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo deverão ser desenvolvidas por meio de planos de qualidade de vida no trabalho, mediante participação ativa e escuta dos profissionais da educação, em perspectiva preventiva.

Art. 3º Para fins de planejamento e implementação das ações do Programa, deverão ser consideradas as seguintes dimensões:

I – Mental: estratégias para fortalecimento da saúde psicológica e cognitiva, com desenvolvimento de habilidades de enfrentamento e resiliência;

II – Física: práticas e hábitos saudáveis que promovam a integridade corporal, incluindo atividades físicas regulares, alimentação equilibrada e cuidados preventivos de saúde;

III – Social-emocional: estímulo à interação social positiva, construção de vínculos, integração comunitária e desenvolvimento da inteligência emocional;

IV – Financeira: desenvolvimento de habilidades de gestão financeira responsável, planejamento orçamentário, controle de gastos e tomada de decisões conscientes.

Art. 4º O Poder Público do Estado do Ceará poderá celebrar contratos, convênios e parcerias, observada a legislação vigente, para implementação do Programa.

Art. 5º Fica facultada às instituições privadas de ensino a adesão ao Programa de que trata esta Lei, mediante utilização de recursos próprios.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo, se necessário, abrir créditos suplementares.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual poderá expedir normas e regulamentos complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ____ de ____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Cuidar de Quem Educa, destinado à promoção da saúde integral, do bem-estar e da qualidade de vida dos profissionais da educação da rede pública estadual.

A valorização dos profissionais da educação é pressuposto indispensável para a melhoria contínua da qualidade do ensino. O ambiente escolar, por sua própria natureza, impõe desafios emocionais, cognitivos e físicos relevantes, exigindo políticas públicas estruturadas que promovam não apenas capacitação técnica, mas também proteção da saúde física e psicossocial dos professores, e condições adequadas de trabalho.

Estudos nacionais e internacionais indicam crescimento significativo dos afastamentos funcionais relacionados a transtornos mentais, estresse ocupacional e síndrome de burnout entre profissionais da educação, o que impacta diretamente a continuidade pedagógica, a aprendizagem dos estudantes e os custos administrativos do Estado.

A proposta alinha-se à Lei Federal nº 14.681, de 18 de setembro de 2023, que instituiu a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e de Valorização dos Profissionais da Educação, determinando que União, Estados e Municípios desenvolvam planos próprios e permanentes de promoção da saúde dos educadores.

O Programa proposto estrutura-se em quatro dimensões fundamentais: mental, física, social-emocional e financeira, adotando abordagem integrada, preventiva e participativa, com escuta ativa dos profissionais e construção de soluções adequadas à realidade das unidades escolares e administrativas.

Além de promover proteção à saúde do servidor, a política pública ora proposta contribui para:

- redução do absenteísmo funcional;
- melhoria do desempenho pedagógico;
- fortalecimento do clima organizacional;
- maior retenção de profissionais qualificados;
- elevação dos indicadores educacionais do Estado;
- potencial diminuição dos custos relativos ao restabelecimento da saúde dos profissionais da educação por meio de estratégias preventivas.

Ressalte-se que a proposição respeita os limites da iniciativa parlamentar, ao não criar cargos, nem impor estrutura administrativa obrigatória, tampouco fixar despesas específicas, deixando a regulamentação e execução ao Poder Executivo, em conformidade com a legislação orçamentária e administrativa vigente.

Diante do exposto, trata-se de medida de relevante interesse público, que fortalece a política educacional do Estado do Ceará por meio da valorização concreta e cuidado de seus profissionais, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.



DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

DEPUTADO (A)